

A resolução de conflitos em SEP: os impactos e propósitos das guerras de liminares que se observam nas disputas no território brasileiro e as consequências destas intervenções judiciais sob uma perspectiva global

Conflict resolution in SEP disputes: the impacts and purposes of the injunction wars observed in disputes within brazilian territory and the consequences of these judicial interventions from a global perspective

Nathalia Mazzonetto¹; Luiza Rehder²

Resumo

Este artigo examina a chamada “guerra de liminares” que caracteriza na atualidade os litígios envolvendo patentes essenciais a padrões (SEP) e o licenciamento sob termos justos, razoáveis e não-discriminatórios (FRAND), com foco nas disputas travadas em território brasileiro e em suas consequências sob uma perspectiva global. A partir do exame de casos paradigmáticos julgados no Brasil – notadamente *Ericsson v. Apple* e *DivX v. Netflix* – e do confronto com os marcos comparados de *Huawei v. ZTE*, na União Europeia, e *Unwired Planet v. Huawei*, no Reino Unido, investiga-se como as partes desenham estratégias de foro, simultaneidade de pedidos e medidas de urgência – incluindo *anti-suit* e *anti-anti-suit injunctions* – em uma arquitetura de litígios globais estruturados. Argumenta-se que a tutela de urgência prevista no Código de Processo Civil converteu o tempo do processo em ativo estratégico de barganha, posicionando o Rio de Janeiro como foro relevante na disputa transnacional. Conclui-se propondo o uso estratégico dos diversos mecanismos de resolução de disputas, notadamente

1. Graduada em Direito pela PUC/SP. Mestre, com fomento da FAPESP, e Doutora pela USP. Especialista em Propriedade Intelectual e Direito Digital pela FGVLaw/SP. Co-coordenadora do Grupo de Estudos de Mediação Empresarial Privada do CBAr (GEMEP). Professora do IBMEC em Direito Digital, Inovação e Novas Tecnologias. Mediadora capacitada por instituições nacionais e internacionais, entre elas Harvard Law School (Program On Negotiation), e certificada pelo ICFML. Advogada e sócia fundadora de Müller Mazzonetto (MommaLaw). ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-6938-5371>. Email: nathalia@mommamalaw.com
2. Advogada nas áreas de tecnologia, propriedade intelectual e entretenimento. Bacharela em Direito pela Universidade de São Paulo, com MBA em Gerenciamento de Projetos pela mesma instituição. Monitora acadêmica na FGVLaw, para o curso de pós-graduação lato sensu em Propriedade Intelectual e Direito da Inovação. ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-9284-0704>. Email: luizarehder@gmail.com

[Recebido/Received; Aceito/Accepted; Publicado/Published: 06/07/2026]

DOI: <https://doi.org/10.18256/2238-0604.2026.v22i.5370>

aqueles que integram e viabilizam soluções dialogadas e construídas com base no consenso (a negociação e a mediação), em oposição à adversariedade própria dos litígios judiciais e de arbitragens, como caminhos para: reequilibrar as posições contratuais e relacionais dos *players* de mercado (necessariamente dependentes entre si, dada a essencialidade e o padrão de soluções tecnológicas); harmonizar interesses e dirimir o conflito, mitigados os efeitos disruptivos da litigância de liminares no contexto brasileiro.

Palavras-chave: Patentes essenciais para padrões (SEP). Disputas e resolução adequada de conflitos. Litígios, arbitragem, mediação, negociação. Guerras de liminares. Escolha do foro (*forum shopping*). Foros (jurisdição) de interesse. Liminares. FRAND. Soluções de *business*. Resolução equilibrada e adequada.

Abstract

This article examines the “injunction war” that currently characterizes disputes involving standard-essential patents (SEP) and fair, reasonable and non-discriminatory (FRAND) licensing, focusing on litigation within Brazilian territory and its consequences from a global perspective. Drawing on landmark Brazilian cases – notably *Ericsson v. Apple* and *DivX v. Netflix* – and comparing them with the leading frameworks of *Huawei v. ZTE* in the European Union and *Unwired Planet v. Huawei* in the United Kingdom, it investigates how parties design forum strategies, simultaneous filings and urgent measures – including anti-suit and anti-anti-suit injunctions – within an architecture of structured global litigation. It argues that the preliminary relief provided for in the Brazilian Code of Civil Procedure has turned procedural time into a strategic bargaining asset, positioning Rio de Janeiro as a relevant forum in the transnational dispute. In conclusion, the strategic use of various dispute resolution mechanisms is proposed, particularly those that integrate and enable dialogued solutions built on consensus (negotiation and mediation), as opposed to the adversarial response typical of judicial disputes and arbitrations, as ways to: rebalance the contractual and relational positions of market players (necessarily interdependent, given the essential nature and pattern of technological solutions); harmonize interests and resolve conflict, mitigating the disruptive effects of preliminary injunction litigation in the Brazilian context.

Keywords: Standard essential patents (SEP). Disputes and appropriate conflict resolution. Litigation, arbitration, mediation, negotiation. Injunction wars. Forum shopping. Interested seats. Preliminary injunctions. FRAND. Business’ solutions. Balanced and appropriate resolution.

1 Notas introdutórias

Por que o tema das patentes essenciais a padrões (SEP, *Standard Essential Patents*) e seus conflitos se apresenta como a tônica da vez?

Pensar a evolução tecnológica contemporânea sem integrar a tecnologia ao próprio cotidiano é hoje impensável. Para que essa tecnologia dialogue sem fronteiras nem obstáculos, é crucial que se atenda a algum padrão, sob pena de se estar à margem. Pode-se mesmo dizer que a tecnologia é, simultaneamente, ferramenta, ambiente e extensão do ser humano: ela é linguagem, estabelece e sustenta canais de troca e diálogo, molda a forma como trabalhamos, pensamos, nos relacionamos, aprendemos e até percebemos o tempo e a realidade.

Tudo isso, contudo, não se dá de modo neutro. Viver em contexto tecnológico pede atenção quanto à moldura e aos contornos em que ele se estrutura, eis que a tecnologia traduz uma série de valores e interesses de quem a estabelece e opera – e isso se reflete em tempo, controle (vieses e interesses incorporados), resultados econômicos, dependência, autonomia, acessibilidade, entre outros.

É inequívoco, como resultado dessa realidade, o crescimento de companhias e conglomerados empresariais voltados a escalar o desenvolvimento da tecnologia, fenômeno que se assenta, em essência, sobre três alicerces primários: o de *business* (mercado), o jurídico e o de *policy* (política pública). Compreender o que envolvem ou tangenciam os conflitos de SEP exige enxergar esse universo, mais amplo do que o que muitas vezes se vê posto sob o rigor da forma ou da moldura legal de uma disputa, judicial ou não.

De fato, em grande parte das vezes a disputa judicial não pretende a obtenção, *per se*, de uma real tutela jurisdicional. Há, sem dúvida, cenários em que o que se vislumbra é uma efetiva contenção e responsabilização em razão da violação de direitos de patente do desenvolvedor da tecnologia. Todavia, mais e mais, tem-se visto a busca de proteção patentária de uma verdadeira coleção de itens – os chamados *pools* de patentes –, com o oculto propósito de inviabilizar o acesso de terceiros concorrentes e, com isso, manter, pelo maior período possível, a desejável exclusividade de mercado, senão verdadeira unicidade (o monopólio de mercado, em última análise). Daí que se observa, com frequência, o uso do jurídico a serviço do *business*, de uma posição dominante.

Nos cenários em que se verifica efetivo uso desautorizado de direitos protegidos, ou mesmo de uma iniciativa de exploração independente do regular e apropriado pagamento de licenças que remunerem o desenvolvedor e titular de direitos, o Judiciário e os Tribunais Arbitrais de fato se apresentam como um agente e, também, palco necessários para a busca e obtenção de socorro e tutela, muitas vezes conduzindo as partes litigantes a uma negociação em bases mais equilibradas e/ou à fixação de um paradigma que estabeleça. Por deliberação heterocompositiva, então, as ditas bases de exploração legítima, autorizada e remunerada são firmadas conforme critérios objetivos, na grande parte das vezes, mediante a contribuição de uma análise técnico-pericial conduzida por *Expert* que entenda do segmento, da economia do negócio ou outro.

Nestas hipóteses, é evidente que sobretudo o Judiciário – por publicizar suas decisões, como regra – mais do que tutelar um direito entre partes privadas acaba por atuar como um agente de *policy*, eis que determina *inter partes* algo que se torna norma e repercute também, ainda que indiretamente e sem força vinculativa, efeitos na esfera de terceiros, na qualidade de precedente a ser invocado para casos análogos.

É efetivamente o que tem se observado nas disputas de SEP, em que uma coletividade e, por vezes, o próprio Estado é impactado, beneficiário da medida, quando não, levado a trabalhar e impulsionar o desenho de uma política pública junto com outros agentes institucionais, como se deu junto ao CADE³. Foi, no passado, entre outros exemplos, a mobilização e normatização em torno do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014).

No entanto, uma miríade de casos tem um perfil semelhante de tentativa de efetiva inibição e contenção desautorizada e anticompetitiva, fundada na invocada detenção de propriedade intelectual. Iniciativa de restrição, desleal e irregular, de acesso, em razão de

3. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE). *Contribuições do Cade: Patentes Essenciais*. Brasília, 2022, pp. 5-6. Disponível em: <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/contribuicoes-do-cade/Contribui%C3%A7%C3%B5es-do-Cade-Patentes-Essenciais.pdf>. Acesso em: 7 de junho de 2026.

oposição de exclusividade ilegítima. Sim, tal qual é uma praxe bastante comum num ambiente polarizado, como o da Propriedade Intelectual, marcado por posições dicotômicas, a envolver, essencialmente, de um lado, aquele que, de praxe, titulariza direito e pioneiramente explora um determinado segmento mercadológico, tirando o máximo, senão a exclusividade, dos resultados e lucros; e, de outro, aquele que pretende ingressar *a posteriori* o mercado com solução alternativa, análoga e compatível, mas não colidente e idêntica, por premissa, sem que isso importe qualquer incorporação de direitos exclusivos de terceiros.

Pode até haver casos em que se afira uma possível identidade de soluções e equivalência passível de repressão, porém, nunca numa evidência e clareza de que está tudo certo e determinado. Não há presunção *ab initio*. Isto é, (i) nem o direito posto (a patente que muitas vezes se invoca) ser válido; (ii) nem que o que se encontra no escopo de proteção (quadro de reivindicações concedidas pela Autoridade competente – o INPI) esteja sendo, de fato, incorporado no objeto dito “violador” do direito alheio.

Neste contexto, exatamente como acompanhamos por muito e ainda assim se dá na atualidade, no contexto das disputas farmacêuticas, as nuances são muitas, migrando de polo a polo, com escala cinza e particularidades. Não há necessariamente um direito dado e certo oposto e imposto pelo titular a terceiro e em detrimento necessariamente deste, que explora o mercado com alguma possível outra solução. Mas, ainda assim é certa a tentativa de notificação, pelo(s) titular(es) de pedido(s) de patente(s) ou patente(s) constituída(s), com vistas a obter coibição prévia e extrajudicial mediante a criação de um temor, que, na grande parte das vezes, é ditado de forma mais ampla e irrestrito do que na realidade se apresenta.

Trata-se de estratégia jurídica e comum ao universo da Propriedade Intelectual. Rubrica e provisionamento de investimento “no jurídico” quase que certos de empresas desenvolvedoras e titulares, na regra, de direitos. Direitos estes nem sempre “direitos bons”, legítimos e constituídos (às vezes meros pedidos), tampouco à luz da técnica e da Lei. Eis que tais pretensões e patentes nem sempre atendem aos requisitos autorizadores de concessão de patente e, portanto, exclusividade, na forma dos arts. 8º e 11, da Lei da Propriedade Industrial, que exigem de uma criação a atividade inventiva, a novidade e aplicação industrial, ou seja, tudo há de ser excluído do estado da técnica.

Assim, não se pode mesmo entender que as “brigas jurídicas” em torno do tema das SEPs são sempre, e efetivamente, voltadas à resolução de uma pretensão resistida, de uma crise. Tampouco com vistas à obtenção de uma tutela declaratória, condenatória ou outro, mas sim de firmar posicionamento e reservar mercado, ou seja, muito mais de *business* e de interesse político.

Por isso que um olhar sobre o que se busca e decorre das tutelas de urgência, seus impactos e desdobramentos é algo extremamente estratégico e esclarecedor deste contexto, ainda mais em jurisdição brasileira e em determinados foros, como é o caso do Rio de Janeiro. Com isso, podemos também idealizar outros caminhos possíveis e voltados ao desenvolvimento de um contexto mais integrativo e acessível, em última análise, mais desinteressado e distensionado, tirando, inclusive, da máquina estatal o que pode ser só tentativa de manutenção de posição dominante e reserva de mercado, inclusive de quem patrocina esta guerra despropositada de efetiva tutela.

Importante aqui sinalizar que não buscamos imprimir um viés ou um posicionamento parcial associado à matéria, mas sim chamar a atenção para práticas que se apresentam quando o propósito justamente não é prevenir, gerir ou resolver uma eventual crise, quando o ideal seria trabalhar numa tentativa de harmonização e coexistência de interesses, dissolvendo,

senão minimizando, uma tensão que sempre haverá entre quem cria e quem explora, além dos beneficiários não necessariamente diretos, a coletividade como um todo.

As tecnologias que viabilizam a conectividade contemporânea – das redes móveis 4G e 5G aos padrões de compressão de vídeo, como o H.264 e o H.265/HEVC, e às interfaces de comunicação sem fio – assentam-se sobre normas técnicas elaboradas por organismos de padronização. Para que um padrão funcione, os fabricantes precisam implementar as mesmas soluções técnicas, e muitas dessas soluções estão protegidas por patentes. Quando uma patente se mostra indispensável ao cumprimento de um padrão, fala-se em patente essencial: aos seus titulares é conferida uma posição de poder singular, na medida em que os implementadores dependem de licenças para fabricar, legalmente, produtos compatíveis com o padrão desenvolvido.

Para mitigar o risco de que esse poder se converta em abuso, os organismos de padronização exigem, como condição para a incorporação de uma tecnologia ao padrão, que o titular se comprometa a licenciá-la em termos justos, razoáveis e não-discriminatórios – o compromisso FRAND (*fair, reasonable and non-discriminatory*). Embora bem-sucedido como mecanismo geral de governança – uma vez que a esmagadora maioria das licenças é concluída sem litígio⁴ – o compromisso esbarra em uma ambiguidade estrutural: ele não fixa, de antemão, o preço da licença, nem os detalhes de seus termos. Dessa indeterminação, então, é que surgem as disputas.

Quando a negociação fracassa, o conflito migra para os tribunais. E é nesse ponto que emerge o fenômeno central deste trabalho: *a guerra de liminares*. Por se tratar de litígios que ultrapassam fronteiras – as mesmas SEPs integram portfólios licenciados globalmente, e as partes são, em regra, multinacionais –, as disputas assumem feição transnacional. Titulares e implementadores ajuízam ações simultâneas em diferentes países, requerem medidas de urgência para suspender vendas ou para travar processos paralelos, e mobilizam instrumentos de bloqueio recíproco, como as *anti-suit injunctions* e as *anti-anti-suit injunctions*, numa escalada que transforma a litigância em verdadeira arquitetura estratégica de conflito, sempre a serviço do *business* e, por que não, de uma perenização da exclusividade de mercado.

O Brasil deixou de ser espectador desse cenário. Como já sinalizou a Autarquia da Concorrência – o CADE –, o país tende a enfrentar um aumento expressivo do número de disputas envolvendo patentes essenciais, dada sua relevância econômica: o Brasil figura como uma das dez maiores economias do mundo e como um dos maiores mercados para tecnologia digital, especialmente *smartphones*, além de abrigar uma das maiores populações com acesso à tecnologia digital do mundo. Em 2024, eram aproximadamente 175 milhões de *smartphones* ativos no país, e o Brasil respondeu por 29% dos aparelhos embarcados na América Latina, consolidando-se como o maior mercado da região e um dos mais relevantes do mundo.⁵ Nesse contexto, casos como *Ericsson v. Apple*, *DivX v. Netflix* e a litigância da DivX contra Amazon e fabricantes de eletrônicos colocaram o país no mapa das estratégias globais de *enforcement* de SEP. A escolha do foro brasileiro, longe de ser fortuita, integra a lógica de fortalecimento das negociações de licenciamento conduzidas em outras jurisdições.

Este artigo propõe-se, deste modo, a investigar os impactos e os propósitos dessa guerra de liminares no território brasileiro, situando-a em perspectiva global. A hipótese de trabalho

4. SPULBER, Daniel F. Licensing Standard Essential Patents with FRAND Commitments: Preparing for 5G Mobile Telecommunications. *Colorado Technology Law Journal*, v. 18, n. 1, p. 79–158, 2020.
5. Cf. OMDIA. *Brazil Smartphone Market in 2025*. Disponível em: <https://omdia.tech.informa.com/blogs/2025/april/brazil-smartphone-market-in-2025>. Acesso em: 31 de maio de 2026. Em termos macroeconômicos, o Brasil figura como a 10ª maior economia mundial em PIB nominal, segundo o *World Economic Outlook* do FMI (abril/2026). Disponível em: <https://www.imf.org/external/datamapper/profile/BRA>. Acesso em: 31 de maio de 2026.

é a de que a tutela de urgência, tal como estruturada no direito processual brasileiro, converteu o tempo do processo em ativo de barganha, e que a resposta adequada a esse fenômeno não está na supressão das liminares, mas no desenho de mecanismos de resolução de disputas que reequilibrem a tensão de interesses e o conflito desde a fase pré-litigiosa.

Para tanto, o trabalho percorre cinco movimentos: (i) a anatomia do conflito em SEP e o compromisso FRAND; (ii) a guerra de liminares como estratégia processual no Brasil; (iii) a escolha de foro, a jurisdição global e a arquitetura do conflito; (iv) a perspectiva comparada, do procedimento europeu às remunerações FRAND globais; e (v) desenho do sistema de resolução de disputas (DSD) e a eleição estratégica de ferramenta ou mecanismo voltados à resolução ou ao manejo do conflito em si.

2 Patentes Essenciais, Compromisso FRAND e a anatomia do conflito

2.1 Conceitos fundamentais e o ecossistema da padronização

Diz-se que se está na mesma página quando se neutraliza a assimetria de informações. Quando o tema é SEP, de base, parte-se de muitos e diferentes conceitos comumente invocados – conceitos que advêm não apenas do contexto jurídico em que são explorados, mas que, sobretudo, derivam de uma realidade técnica e tecnológica. Eis por que merecem certa padronização também na própria definição, sob pena de o conceito, em si, já se orientar para atender a um ou outro interesse. Para os fins deste trabalho, são noções fundamentais:

- ♦ **SEP** (sigla em inglês para “*Standard Essential Patents*”), ou patente essencial para padrões, é, segundo a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI – em inglês WIPO), uma patente que protege uma invenção indispensável à implementação de um padrão tecnológico específico. Esses padrões são cruciais para garantir a segurança, a interoperabilidade e a compatibilidade de diferentes produtos e serviços disponibilizados por diversas empresas. Tecnologias padronizadas bem conhecidas e dependentes de patentes essenciais incluem, entre outras, o Wi-Fi (IEEE 802.11), o USB (*Universal Serial Bus*), a codificação de vídeo avançada (MPEG-4 Parte 10/H.264) e o 4G LTE (*Long Term Evolution*).⁶
- ♦ **S**, de *Standard*, termo que traduz a pedra de toque quando se fala em evolução tecnológica. A padronização, harmonização de linguagem e sinais viabiliza a interoperabilidade e a comunicação indispensável entre os diversos e numerosos segmentos. É justamente essa uniformização necessária entre bases e ferramentas que criou mercados e relações comerciais antes inimagináveis e, igualmente, ensejou a reinvenção de marcas consolidadas, antes dedicadas a outros nichos de negócio – basta lembrar a trajetória da Nokia, que, antes de tornar-se referência global em telefonia móvel e em infraestrutura de telecomunicações, atuou em segmentos tão diversos quanto papel, borracha e cabos elétricos; ou da Hewlett-Packard (HP), que, originalmente fabricante de instrumentos de teste e medição, reinventou-se sucessivamente em impressão, computação pessoal e serviços; ou, ainda, da Samsung, que migrou do setor de processamento de alimentos e têxteis para tornar-

6. Cf. WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION (WIPO). *Standard Essential Patents*. Disponível em: <https://www.wipo.int/en/web/patents/topics/sep>. Acesso em: 8 de junho de 2026.

se, hoje, um dos maiores fabricantes mundiais de eletrônicos e *smartphones*. A capacidade de migrar entre segmentos de negócio, viabilizada justamente pelos padrões técnicos, é parte estrutural do ecossistema em que se inserem as SEPs.

- ♦ **SDOs** (sigla em inglês para *Standard Development Organizations*), ou organizações de desenvolvimento de padrões (também referidas como SSOs, *Standard Setting Organizations*), são as entidades responsáveis por desenvolver e estabelecer padrões tecnológicos. As SDOs reúnem diversas partes interessadas – representantes da indústria, pesquisadores, formuladores de política pública – para colaborar e encontrar as melhores soluções técnicas. Quando os detentores de patentes contribuem com suas soluções técnicas protegidas para um padrão, há o compromisso de licenciá-las aos implementadores em conformidade com a política de propriedade intelectual da SDO. Isso geralmente significa licenciar sob termos isentos de *royalties* ou, mais comumente, sob termos justos, razoáveis e não-discriminatórios – FRAND.
- ♦ **FRAND** (sigla em inglês para *Fair, Reasonable, Non-Discriminatory*), no português, licenciamento em termos justos, razoáveis e não-discriminatórios. Embora objetivo na tradução de sua sigla, o conceito é de ordem altamente subjetiva quando em disputa, sendo um dos maiores pontos controversos quando se está diante de um juízo que deverá determinar suas condições e parâmetros e, então, aplicá-los a uma determinada relação entre desenvolvedor(es) e implementador(es) de certa solução tecnológica. O licenciamento sob termos FRAND busca um equilíbrio entre os interesses dos detentores de SEP em recuperar os investimentos em pesquisa e desenvolvimento, de um lado, e o acesso a tecnologias padronizadas por parte dos implementadores, de outro, criando condições de mercado equitativas e fomentando a concorrência e a inovação em setores que dependem dessas tecnologias.

Nesse marco conceitual, a padronização técnica é, simultaneamente, uma força de cooperação e um campo de tensão. De um lado, gera externalidades positivas inegáveis – interoperabilidade, redução de custos de transação, economias de escala e aceleração do ciclo inovativo. De outro, ao consagrar determinadas soluções técnicas como obrigatórias, atribui a quem detém as patentes correspondentes uma posição que se aproxima de um gargalo de acesso ao mercado. O detentor de uma SEP não compete apenas pela preferência do consumidor: ele controla a porta de entrada de uma tecnologia que todos os concorrentes precisam transpor. Nestes termos, com um olhar para a dimensão do *business*:

For innovators, a key business rationale behind developing standards lies in achieving fair compensation for their contributions. The investment in research and development and interoperability, represents a significant commitment. Licensing SEPs provides a way for innovators to recoup their investments, and sustain their role in driving that technological progress. One of the main challenges in this domain is determining the value of SEPs. The unique nature of SEPs – their necessity for compliance with technical standards – adds complexity to valuation. Industry discussions touch on reasonable royalty and fair compensation for innovation as well as the level of total royalties to be paid by the implementers of the standards.⁷

7. LONDON, Sonja. Introduction to the Special Edition on Standard Essential Patents. *les Nouvelles – Journal of the Licensing Executives Society International*, Special Issue: Standard Essential Patents (SEPs), v. LX, n. 1, mar. 2025, p. 1.

É precisamente para neutralizar esse risco que os organismos de padronização (como o *European Telecommunications Standards Institute* – ETSI, no setor de telecomunicações) condicionam a inclusão de uma tecnologia patenteada no padrão à assunção, pelo titular, de um compromisso FRAND. Esse compromisso é hoje compreendido, em jurisdições de referência, como obrigação de natureza contratual, oponível pelos implementadores em favor de terceiros – foi essa a leitura adotada pela Suprema Corte do Reino Unido ao tratar a política de propriedade intelectual do ETSI como arranjo contratual apto a gerar direitos exigíveis.⁸

O compromisso FRAND, contudo, é deliberadamente aberto. Ele não define um preço, mas uma faixa de termos admissíveis; não prescreve uma metodologia única de cálculo de *royalties*, mas remete a parâmetros como o valor de mercado do portfólio e a comparabilidade com licenças anteriores. Essa abertura cumpre uma função – permite que a licença se ajuste às especificidades de cada indústria e de cada empresa – mas apresenta um custo, próprio a qualquer noção subjetiva: transfere para a negociação e, em última instância, para o litígio, a tarefa de concretizar o que é justo, razoável e não-discriminatório. A indeterminação do conceito é, ao mesmo tempo, sua virtude e a semente dos impasses e conflitos.

2.2 *Hold-up, hold-out* e assimetria informacional

A literatura econômica e jurídica costuma descrever o conflito FRAND a partir de dois riscos especulares. O primeiro é o *patent hold-up*: a hipótese de que o titular, valendo-se da ameaça de uma medida liminar capaz de paralisar a produção, extraia *royalties* supracompetitivos, acima do que seria FRAND, aproveitando-se dos investimentos irrecuperáveis já realizados pelo implementador na adoção do padrão. O segundo é o *hold-out* (ou *reverse hold-up*): a conduta do implementador que, ciente da lentidão e do custo da litigância, protela indefinidamente a negociação, continua a usar a tecnologia sem pagar e só aceita licenciar quando finalmente compelido, jurisdição por jurisdição, patente por patente.

A escolha de qual desses riscos uma ordem jurídica decide combater prioritariamente molda toda a sua política de ‘remédios’. Quem teme sobretudo o *hold-up* tende a restringir a disponibilidade de liminares e a tratar o compromisso FRAND como evidência de que a indenização pecuniária é remédio adequado. Quem teme sobretudo o *hold-out* tende a preservar a liminar como remédio legítimo contra a infração, reservando-a, porém, ao implementador que não negocia de boa-fé. Observa-se, na experiência concreta de mais de uma década de litígios, que os implementadores raramente apresentam prova efetiva do *hold-up*, ao passo que os inovadores alegam dano irreparável à capacidade de reinvestir e ao próprio programa de licenciamento.⁹

Por trás de ambos os riscos opera uma assimetria informacional relevante. A essencialidade de uma patente, a validade do(s) título(s), a comparabilidade entre licenças e a própria definição de uma base de *royalty* são questões de elevada complexidade técnica e econômica, frequentemente cobertas por confidencialidade. Essa opacidade é o que confere ao tempo – e, portanto, à medida de urgência – um valor estratégico desproporcional. Não se pode mesmo entender que as brigas

8. UK Supreme Court. *Unwired Planet International Ltd v. Huawei Technologies (UK) Co Ltd* [2020] UKSC 37 (julgado em conjunto com *Huawei e ZTE v. Conversant*). A corte tratou a política de propriedade intelectual do ETSI como arranjo contratual apto a gerar direitos exigíveis por terceiros implementadores.

9. Sobre a escassez de prova empírica de *hold-up* ao longo de mais de uma década de litígios, ver IPWATCHDOG. *SEPs and War in the Courts: How Anti-Suit Injunctions and Interim Licenses Influenced Global Litigation in 2025*. 30 dez. 2025. Disponível em: <https://ipwatchdog.com/2025/12/30/seps-war-courts-how-anti-suit-injunctions-interim-licenses-influenced-global-litigation-2025/>. Acesso em: 31 de maio de 2026.

jurídicas em torno do tema das SEPs sejam sempre, e efetivamente, voltadas à resolução de uma pretensão resistida, de uma crise. Compreender a guerra de liminares exige, assim, enxergá-la não como patologia isolada do processo, mas como sintoma de uma estrutura de incentivos em que a velocidade de um provimento provisório pode valer mais do que a correção | adequação de uma sentença definitiva.

3 A guerra de liminares como estratégia processual nos litígios de SEP

3.1 A tutela de urgência no CPC/2015 e o tempo do processo como ativo estratégico

O direito processual civil brasileiro oferece um instrumento particularmente potente para os litígios que envolvem tecnologia, ativos imateriais e patentes: a tutela provisória de urgência, prevista nos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015. Presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o juiz pode antecipar os efeitos da tutela pretendida, inclusive – quando se trate de tutela antecipada antecedente – antes da oitiva da parte contrária.

Como reforço, destaca-se a previsão do art. 209, §1º, da Lei da Propriedade Industrial, que autoriza ao magistrado sustar liminarmente alegada violação, antes mesmo da citação da parte demandada, com a determinação de garantia do juízo, caso julgue necessário.

Em matéria de SEP, isso significa a possibilidade de obter, em fase inicial e *inaudita altera parte*¹⁰, ordem para que o implementador cesse a comercialização de produtos ou passe a remunerar o titular em valor determinado.

Na prática brasileira recente, a concessão de liminares em SEP passou a ser condicionada à demonstração de que o titular observou as condições FRAND na negociação – ou seja, de que efetivamente buscou licenciar a tecnologia a terceiros nos termos exigidos. Os tribunais também passaram a recorrer, em casos de maior complexidade, a laudos periciais preliminares, concisos e imparciais, elaborados por perito nomeado pelo juízo, sem prejuízo de perícia mais aprofundada no curso do processo.¹¹ Esse refinamento revela uma curva de aprendizado: à medida em que os casos se multiplicam, os magistrados tornam-se mais versados nas particularidades dos padrões técnicos e mais atentos ao equilíbrio entre os direitos e interesses de titulares e implementadores.

10. De praxe na atualidade na jurisdição fluminense, o que, via de regra, é evitado nas varas empresariais da jurisdição paulista de modo a ter acesso à versão narrada também pela parte *ex adversa* antes de concessão precipitada de tutela, ainda que isso encurte o prazo de resposta para horas, pouquíssimos dias.

11. Sobre a evolução dessa prática, o estudo empírico do Núcleo de Estudos em E-Commerce da FGV Direito Rio analisou 18 disputas de SEP envolvendo o Brasil entre 2012 e 2024 – apontando, inclusive, que 15 delas foram encerradas por acordo de licenciamento global antes de qualquer decisão de mérito –, e descreve a demanda, em casos de maior complexidade técnica, de laudos periciais preliminares como condição para a apreciação liminar *inaudita altera parte*. Cf. ZINGALES, Nicolo; SADAMI, Arthur; TAJRA, Gabriel; SILVA, Valeria; CANTANHEDE, Rubens. Litígios de Patentes Essenciais: Uma Perspectiva Brasileira. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2025. Disponível em: https://direitorio.fgv.br/sites/default/files/arquivos/litigios-de-patentes-essenciais_ebook.pdf. Acesso em: 15 de junho de 2026. A prática se evidencia, entre outros, em *Ericsson v. Apple* (TJRJ, AI n. 0056257-74.2022.8.19.0000, posteriormente confirmado pelo STJ na AgInt Pet n. 15.420/RJ) e em *DivX v. Gorenje* (TJRJ, 6ª Vara Empresarial, processo n. 0834763-49.2024.8.19.0001), em que o juízo, antes de decidir sobre a tutela de urgência, valeu-se de perícia preliminar para aferir a essencialidade das patentes invocadas em face do padrão técnico adotado.

O ponto decisivo, para os fins deste trabalho, é que a tutela de urgência converte o *tempo* em ativo estratégico. Uma liminar que ameace suspender as vendas de um produto de grande volume no mercado brasileiro exerce pressão econômica imediata e desproporcional em relação ao mérito subjacente, ainda incerto. Essa pressão não se limita ao território nacional: ela reverbera nas negociações globais em curso, funcionando como alavanca para acelerar um acordo mundial, quando não “estrangular” tratativas ante restrições artificiais e judicialmente obtidas em outros territórios e mercados. A liminar oriunda de ordem jurisdicional brasileira deixa de ser apenas um provimento local e passa a ser uma peça estratégica de um tabuleiro transnacional.

3.2 Ericsson v. Apple: o Rio de Janeiro como foro e o precedente do STJ

O caso *Ericsson v. Apple* é o marco que melhor ilustra essa dinâmica. Expirado em janeiro de 2022 o termo do acordo de licenciamento global firmado em 2015, a Ericsson ajuizou ações em diversos países – entre eles o Brasil, os Estados Unidos e a Colômbia –, alegando uso não autorizado de patentes do padrão 5G. No Brasil, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em vez de simplesmente proibir o uso das patentes, impôs uma liminar alternativa: determinou que, se a Apple continuasse a empregar a tecnologia da Ericsson em território nacional, deveria remunerá-la nos moldes do contrato anterior.¹²

A execução dessa liminar foi temporariamente suspensa, e a controvérsia ascendeu ao Superior Tribunal de Justiça. Em decisão unânime da Quarta Turma, julgada em 6 de dezembro de 2022, sob relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, o STJ restabeleceu em parte os efeitos da tutela de urgência deferida pelo TJRJ, fixando que a fabricante deveria pagar US\$ 3 por aparelho comercializado no Brasil com a tecnologia patenteada. O fundamento central foi direto: não se pode infringir patente sem a devida contraprestação. Trata-se da primeira vez em que o STJ se pronunciou sobre violação de patentes essenciais a padrões de telecomunicações.¹³

O desfecho é revelador do propósito da manipulação e articulação no uso de liminares judiciais. Apenas três dias após a decisão do STJ, Ericsson e Apple anunciaram um acordo de licenciamento global, encerrando a batalha judicial travada em múltiplos países. A medida liminar outorgada pela Justiça brasileira – associada às medidas obtidas em outras jurisdições, como a suspensão concedida na Colômbia da importação e venda de determinados iPhones e iPads com 5G – funcionou exatamente como alavanca de barganha e instrumento de negociação, tensionando rumo à composição mundial. A intervenção judicial nacional, ainda que de eficácia territorialmente limitada, produziu efeito global ao alterar a equação de custos da parte adversa.

Duas observações de ordem estrutural decorrem do caso. A primeira é a consolidação do Rio de Janeiro como foro preferencial dos titulares de patentes em ações de infração, fenômeno

12. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. *AgInt na Petição n. 15.420/RJ (2022/0314895-0)*, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 6 dez. 2022 (decisão unânime). O acórdão transcreve, em sua íntegra, o aresto recorrido do TJRJ que, embora afirmando a ausência dos requisitos do art. 300 do CPC/2015 para a tutela inibitória pleiteada (entendida como a abstenção total do uso das patentes BR112012016405-8, BR112019015387-0 e BR112020001538-5), deferiu, com fundamento no poder geral de cautela (art. 297 do CPC/2015), medida alternativa e provisória para evitar enriquecimento sem causa, condicionando a continuidade do uso ao pagamento da remuneração anteriormente pactuada entre as partes.

13. *Idem*. O STJ deu parcial provimento ao agravo interno para limitar o valor a ser pago pela Apple ao equivalente a US\$ 3 (três dólares) por aparelho comercializado no Brasil, com conversão em reais pelo câmbio oficial na data do pagamento – parâmetro alternativo que constava do próprio contrato global anteriormente firmado entre as partes –, em substituição ao montante de US\$ 200.000.000,00 anuais fixado pela Décima Oitava Câmara Cível do TJRJ (AI n. 0056257-74.2022.8.19.0000).

que se intensificou nos anos seguintes, com expressivo aumento do número de ações ajuizadas nas varas empresariais fluminenses.¹⁴ A segunda é a limitação intrínseca da via da liminar: por se concentrarem em discussões fáticas e estreitas, as decisões de urgência deixam pouca margem para que o tribunal superior construa uma doutrina substantiva sobre FRAND – limites impostos pela Súmula nº 7 do STJ –, o que perpetua a indefinição metodológica.

No que toca à escolha preferencial do Rio de Janeiro como foro para litigar por alguns *players*, vale destacar que ela não se dá de modo aleatório, desinteressado e por conta de qualquer vinculação territorial obrigatória. Ao contrário. Cuida-se, sim, parte das vezes de verdadeira estratégia de litigância, por vezes *ações torpedo* manifestamente inadmissíveis, exercício da reconhecida prática de *forum shopping*¹⁵, tomando a dianteira o desenvolvedor da tecnologia neste contexto justamente por saber da jurisprudência ali firmada quanto à desnecessidade de oitiva da parte contrária como elemento exigido, de praxe, pelo magistrado, para apreciação e concessão de tutela. O que, por outro lado, não se mostra a praxe nas varas empresariais do Estado de São Paulo – Capital, onde estas disputas já chegaram a ser instauradas, de outro lado. Em São Paulo, pelos implementadores, de modo a poderem colocar e serem ouvidos, também, quanto a sua versão dos fatos. Daí, entre outros, o recurso às ações de natureza declaratória negativas, próprias do contexto da Propriedade Intelectual.

3.3 DivX v. Netflix e a tese do sistema binário do direito patentário brasileiro

Se *Ericsson v. Apple* revela a liminar como alavanca, a litigância da DivX revela a maturação da tese de fundo. No caso *DivX v. Netflix*, relativo à patente ligada ao padrão de compressão H.265/HEVC, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro confirmou a tutela de urgência e, ao final, julgou procedente o pedido inibitório, com condenação à abstenção definitiva do uso, pagamento de indenização e multa por descumprimento – marco apontado como a primeira hipótese, no Brasil, em que se acolheu, em caráter definitivo, pedido de tutela inibitória em caso de patente tecnológica.¹⁶

Em sede recursal, a Quinta Câmara de Direito Privado do TJRJ manteve a tutela e a indenização, rejeitando a tentativa do implementador de substituí-las por um regime de *royalties* FRAND. O fundamento decisivo foi a tese do *sistema binário*: no direito patentário brasileiro,

14. ABOIM, Carlos; BARRETO, Rodolfo. *Brazil: SEPs and FRAND – litigation, policy and latest developments*. SEP/FRAND Hub, IAM/GCR, 2024/2025. Disponível em: <https://www.iam-media.com/hub/sepfrand-hub/2025/article/brazil-seps-and-frand-litigation-policy-and-latest-developments>. Acesso em: 31 de maio de 2026.
15. Sobre o tema em suas variadas nuances e aplicações, ministra Carolina Uzeda: (...) *Ações negativas de infração de patente ou, ainda, voltadas a servir como uma vis atractiva para todas as ações envolvam a mesma relação jurídica. A diferença é que, no caso, o fórum shopping abusivo doméstico não está relacionado, exclusivamente, à duração do processo, podendo alcançar as mais variadas hipóteses de escolha ilegítima do juízo competente. Afinal, a morosidade não é a única finalidade do fórum shopping, em todas as suas possibilidades. Tratando especificamente das ações torpedo domésticas, Guilherme Kronenberg Hartmann cita o exemplo da escolha da competência do foro por um dos litisconsortes, com a finalidade de distanciar o processo do cumprimento da obrigação. Distribui-se uma ação manifestamente inviável, a fim de atrair a competência de toda e qualquer ação futura para o juízo conveniente.* (...) (Ações torpedo domésticas: *fórum shopping* e o abuso da conexão. *Processo Civil e Propriedade Intelectual*, org. Fredie Didier Jr., Gustavo Osna e Marcelo Mazzola, 1ª ed., São Paulo: Ed. Juspodivm, 2022, p. 67 e ss).
16. KLUWER PATENT BLOG. *SEP Litigation in Brazil: Five Big Developments in 2025*. 2025. Disponível em: <https://legalblogs.wolterskluwer.com/patent-blog/sep-litigation-in-brazil-five-big-developments-in-2025/>. Acesso em: 31 de maio de 2026. O caso *DivX v. Netflix* é apontado como o primeiro precedente brasileiro em que a tutela inibitória foi julgada procedente em caráter definitivo em litígio envolvendo patente tecnológica.

o uso não autorizado configura infração – atraindo a cessação e a responsabilidade civil –, ao passo que o uso lícito é o uso licenciado. Nessa moldura, uma solução de *royalties FRAND no lugar da tutela inibitória* é tratada como categoria intermediária sem amparo legal. Um pilar relevante do julgado foi, ainda, processual: entendeu-se que a defesa de SEP/FRAND não fora construída como controvérsia técnica adequadamente formada e tempestiva, faltando prova dirigida à essencialidade da patente.¹⁷

A DivX replicou a estratégia contra outros implementadores – Amazon e fabricantes de eletrônicos como Gorenje, Toshiba e Multilaser –, obtendo novas liminares com base em laudos periciais que identificaram elementos das patentes no padrão HEVC.¹⁸ O conjunto desses casos sugere a emergência de um padrão decisório brasileiro próprio, ancorado na centralidade da prova pericial de essencialidade e na recusa em judicializar a fixação de parâmetros remuneratórios FRAND. Esse padrão tem uma virtude – privilegia a previsibilidade e a tutela do direito de patente – e um custo: ao tratar a tutela inibitória como remédio quase automático diante da infração, pode subdimensionar o risco de *hold-up* e a função do compromisso FRAND como limite ao exercício do direito de exclusão.

4 Escolha de foro, jurisdição global e arquitetura do conflito

4.1 *Forum shopping* e a territorialidade da patente

As disputas envolvendo SEP têm uma dimensão estruturalmente transnacional: as mesmas patentes integram famílias depositadas em dezenas de jurisdições e os *portfolios* são licenciados globalmente. Diante disso, e da territorialidade da patente – que faz com que cada título nacional só possa ser feito valer perante o respectivo Judiciário –, as partes desenvolvem estratégias sofisticadas de seleção de foro. Não se trata de simples *forum shopping*: é uma engenharia de litígio na qual cada jurisdição é escolhida pelo conjunto de remédios que oferece; pela velocidade de seus tribunais; pela regulação em torno de prevenção, atratividade e conexão processuais de incidentes e demandas; e pela autoridade de suas decisões em outros foros.

Essas vantagens são bem conhecidas pela prática internacional. A Alemanha oferece um cronograma célere de concessão de medidas liminares | tutelas de urgência; o Reino Unido dispõe-se a fixar licenças FRAND de alcance global; a China mostra-se especialmente agressiva na concessão de *anti-suit injunctions* capazes de bloquear processos paralelos no exterior; os Estados Unidos, por sua vez, raramente concedem medidas de urgência | tutelas liminares contra implementadores genuinamente dispostos a licenciar, tratando o compromisso FRAND como indício de que a indenização pecuniária basta.¹⁹

17. *Idem*. A 5ª Câmara de Direito Privado do TJRJ confirmou, em 2025, a leitura de um “sistema binário” – infração com tutela inibitória ou licenciamento FRAND válido –, rejeitando a fixação de *royalties* em substituição à proibição de uso, e destacou a ausência de controvérsia técnica tempestiva sobre a essencialidade.
18. DivX, LLC v. Gorenje do Brasil e outros, n. 0834763-49.2024.8.19.0001, 6ª Vara Empresarial do TJRJ, decisão de 17 maio 2024. A titular replicou a estratégia contra Amazon e fabricantes de eletrônicos (Toshiba, Multilaser), obtendo novas liminares.
19. GEORGE MASON LAW REVIEW. *Global Standard Essential Patent Litigation: The Anti-Suit and Anti-Anti-Suit Injunctions*. 2024. Disponível em: https://lawreview.gmu.edu/print__issues/global-standard-essential-patent-litigation-the-anti-suit-and-anti-anti-suit-injunctions/. Acesso em: 31 de maio de 2026.

4.2 *Anti-suit e anti-anti-suit injunctions*: a escalada jurisdicional

A peça mais notória dessa arquitetura é a *anti-suit injunction* – ordem judicial dirigida a uma parte para que se abstenha de prosseguir ou de iniciar litígio em outro foro. Seu emprego em SEP cristalizou-se a partir das decisões chinesas em casos como *Huawei v. Conversant* e *Xiaomi v. InterDigital* (Wuhan), em que se ordenou a suspensão de processos paralelos na Europa e na Índia.²⁰ A resposta dos tribunais europeus foi a *anti-anti-suit injunction* – ordem para que a parte não busque, alhures, ordens contrárias à jurisdição local –, em uma escalada que rapidamente se tornou recíproca, com *anti-anti-anti-suit injunctions* sendo conhecidas pela doutrina especializada.²¹

Esse jogo de bloqueios mútuos é estruturalmente disfuncional: multiplica decisões inconsistentes, encarece a disputa e enfraquece os princípios de cortesia internacional que sustentam a coordenação entre jurisdições. Nos Estados Unidos, em *Ericsson v. Lenovo* (E.D.N.C., 2024), a corte negou pedido de ASI por entender ausente compromisso prévio do implementador de aceitar a determinação de bases remuneratórias FRAND globais pela jurisdição correspondente,²² ilustrando que a disponibilidade do instrumento depende menos da técnica processual e mais de uma escolha de *policy* sobre o papel que cada Judiciário pretende desempenhar no concerto global. A literatura especializada tem proposto, nesse cenário, um princípio de autocontenção judicial (*judicial restraint*) como antídoto à concorrência jurisdicional | de foros.²³

4.3 O Brasil na arquitetura do conflito

Pois bem, onde se posiciona o Brasil nesse desenho? O país ainda não concedeu – ao menos publicamente – ASIs nem AASIs em disputas de SEP, mas as condições para sua emergência estão presentes. O TJRJ consolidou-se como foro disposto a deferir liminares contra grandes implementadores globais, ancorando-se em laudos periciais de essencialidade e na tese do sistema binário. Esse padrão decisório, somado à dimensão do mercado consumidor brasileiro, faz das liminares aqui obtidas peças de barganha em negociações globais conduzidas alhures. A celeridade relativa da tutela de urgência, combinada à tese do sistema binário – que repele a substituição da tutela inibitória por *royalties* –, faz do Brasil um foro atraente para o titular que busca alavancagem.

20. CONTRERAS, Jorge L.; EIXENBERGER, Michael A. The Anti-Suit Injunction – A Transnational Remedy for Multi-Jurisdictional SEP Litigation. In: CONTRERAS, Jorge L. (ed.). *The Cambridge Handbook of Technical Standardization Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2018.
21. 4iP COUNCIL. *Anti-suit injunctions for standard-essential patents: the emerging gap in international patent enforcement*. 2022. Disponível em: <https://www.4ipcouncil.com/research/anti-suit-injunctions-standard-essential-patents-emerging-gap-international-patent-enforcement>. Acesso em: 31 de maio de 2026.
22. BERKOWITZ, Jeffrey A.; DECOSTA, Frank A. *Strategic Considerations for Defending Litigation over Standard-Essential Patents*. Finnegan, 2024. Disponível em: <https://www.finnegan.com/en/insights/articles/strategic-considerations-for-defending-litigation-over-standard-essential-patents.html>. Acesso em: 31 de maio de 2026. Refere-se, entre outros, a *Ericsson v. Lenovo*, E.D.N.C., 2024, em que a ASI foi negada por ausência de compromisso prévio do implementador.
23. CONTRERAS, Jorge L. Anti-Suit Injunctions and Jurisdictional Competition in Global FRAND Litigation: The Case for Judicial Restraint. *NYU Journal of Intellectual Property & Entertainment Law*, 2021. Disponível em: <https://jipel.law.nyu.edu/anti-suit-injunctions-and-jurisdictional-competition-in-global-frand-litigation-the-case-for-judicial-restraint/>. Acesso em: 31 de maio de 2026.

5 Perspectiva comparada: do procedimento europeu às bases remuneratórias FRAND globais

5.1 Huawei v. ZTE e o procedimento europeu

O primeiro marco comparado é a decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia em *Huawei Technologies v. ZTE*, de 2015. Ali, o tribunal estabeleceu um roteiro de condutas que estrutura a negociação entre titular e implementador e condiciona a disponibilidade da tutela inibitória. Em síntese, antes de buscar essa tutela, o titular de SEP em posição dominante deve notificar o implementador da infração, apresentar-lhe oferta escrita em termos FRAND e aguardar uma resposta diligente; o implementador, por sua vez, deve manifestar-se de boa-fé, sem táticas protelatórias, apresentando contraproposta. A tutela inibitória requerida em desacordo com esse roteiro pode configurar abuso de posição dominante, à luz do art. 102 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.²⁴

A virtude do *framework* europeu é deslocar o foco do *se* a tutela inibitória é cabível para o *como* as partes se comportaram na negociação. O conceito de *willing licensee* – o licenciado disposto – torna-se o eixo da análise: a tutela inibitória é remédio legítimo contra quem se recusa a negociar de boa-fé, mas pode ser barrada contra quem demonstra disposição genuína de licenciar. Esse modelo procedimental influenciou diversas jurisdições e oferece um contraponto instrutivo à abordagem brasileira, centrada na prova de essencialidade e menos atenta ao exame da conduta negocial das partes.

5.2 Unwired Planet e a corte inglesa como *global ringmaster*

O segundo marco é *Unwired Planet v. Huawei*, da Suprema Corte do Reino Unido. Ali se firmou que a corte inglesa pode determinar uma *taxa FRAND global* – vinculante para todo o portfólio mundial do titular – quando o implementador deseja vender produtos compatíveis com o padrão no Reino Unido. A Suprema Corte tratou o compromisso ETSI como arranjo contratual e considerou que os passos de *Huawei v. ZTE* não constituem condições obrigatórias cujo descumprimento torne a conduta automaticamente abusiva.²⁵ A corte inglesa posiciona-se, assim, como verdadeira *global ringmaster* – orquestradora global – das disputas FRAND.

Sua lógica é poderosa: se o implementador deseja manter atividade no Reino Unido, deve aceitar uma licença global determinada pela corte britânica, sob pena de antecipação de tutela no interesse do desenvolvedor e titular de direito; do contrário, o titular teria de litigar país por país, patente por patente, o que premiaria a protelação. O reverso dessa moeda é evidente – a fixação unilateral de bases globais por uma corte nacional é, em si, uma forma de extraterritorialidade que alimenta a própria competição jurisdicional e, com ela, a guerra de *anti-suit injunctions*.

24. Tribunal de Justiça da União Europeia. *Huawei Technologies Co. Ltd v. ZTE Corp.*, Processo C-170/13, acórdão de 16 jul. 2015. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:62013CJ0170>. Acesso em: 15 de junho de 2026.

25. UK Supreme Court, *Unwired Planet, op. cit.* A corte considerou que os passos de *Huawei v. ZTE* não constituem condições obrigatórias cujo descumprimento torne a conduta automaticamente abusiva.

5.3 China, Estados Unidos e a fragmentação metodológica

O quadro comparado se completa com a posição chinesa e a estadunidense. As cortes chinesas têm se mostrado dispostas a estabelecer bases remuneratórias FRAND globais e a conceder *anti-suit injunctions*, afirmando-se como contrapeso às pretensões ocidentais. Os Estados Unidos, ao contrário, raramente concedem as tutelas de urgência e antecedentes contra implementadores dispostos a licenciar e tratam a controvérsia de definição em termos FRAND sobretudo como questão indenizatória, ancorada na premissa de que a recomposição pecuniária basta para reparar a infração.²⁶

Esse mosaico não é estático. Em 2025, observou-se um movimento de convergência parcial em favor da concessão de tutelas de urgência para titulares de SEP: o Tribunal Regional de Munique I concedeu a primeira liminar nestes termos baseada em SEP na Europa, e a Corte Distrital de Tóquio concedeu a primeira tutela jurisdicional antecipatória baseada em SEP no Japão, ambas diante de condutas evasivas de implementadores.²⁷ Tais desenvolvimentos aproximam Alemanha e Japão de jurisdições que já vinham concedendo tutela de urgência, como o Brasil e a Colômbia, e reforçam a percepção de que o compromisso FRAND não transforma a SEP em ativo de segunda classe. A perspectiva comparada, portanto, não aponta para um modelo único, mas para um repertório de estratégias do qual as partes – e os próprios tribunais – extraem suas escolhas.

6 Desenho do sistema de resolução de disputas (DSD) e a eleição estratégica de ferramenta ou mecanismo voltados à resolução ou ao manejo do conflito em si

6.1 A construção do consenso em colaboração e diálogo e o escalonamento da disputa

Pelo quanto visto, o que se observa nos litígios envolvendo SEP é que parece haver, antes de tudo, que se criar o conflito e instaurar o litígio para então viabilizar tratativas, consenso e alguma resolução da questão. Mas não seria conveniente inverter a ordem dos fatores? Haveria algum prejuízo em se partir da prevenção, da gestão e, então, para a resolução de uma disputa?

Se a guerra de liminares é sintoma de uma estrutura de incentivos, a resposta adequada passa menos pela repressão das medidas de urgência e mais pelo desenho de mecanismos que reequilibrem as trocas e relações entre partes relacionadas, senão interdependentes, e o potencial conflito desde sua origem. O ponto de partida é a fase pré-disputa. A própria lógica do *framework* europeu – exigir notificação, oferta e contraproposta de boa-fé antes da tutela inibitória – pode ser lida como um desenho de escalonamento da disputa: um filtro que premia a negociação genuína e expõe a má-fé.²⁸

26. GEORGE MASON LAW REVIEW, *op. cit.*, sobre a fragmentação metodológica entre foros na determinação do que é FRAND.

27. IPWATCHDOG, *op. cit.* Em novembro de 2025, o Tribunal Regional de Munique I concedeu a primeira tutela de urgência baseada em SEP na Europa (*Dolby v. Roku*); em junho de 2025, a Corte Distrital de Tóquio concedeu a primeira injunção baseada em SEP no Japão (*Pantech v. Google*).

28. Sobre o desenho contratual do escalonamento da disputa (negociação, mediação e arbitragem em cascata), ver a orientação da WIPO referida adiante (nota 31).

Esse escalonamento pode ser estruturado contratualmente. Programas de licenciamento FRAND bem desenhados costumam prever cláusulas de *good faith negotiation*, prazos de *standstill*, escalas de resolução de disputas (negociação, mediação e arbitragem) e gatilhos objetivos para eventual fase contenciosa. O propósito é converter a negociação de etapa meramente formal em verdadeiro filtro de acesso às medidas de urgência, deslocando o eixo do conflito do tempo processual para a conduta substantiva das partes.

A respeito do tema, vale citar as seguintes lições da abalizada doutrina no tema:

A despeito da clara necessidade de se explorar a regulação de disputas contratuais, por mecanismos e cláusulas contratuais, a teoria contratual pouco tem se ocupado dessa questão. Ainda hoje, o desenho contratual concebido pelas partes é bastante padronizado e calcado num sistema e numa cultura adversarial de resolução de conflitos.

Há tempos, os procedimentos de resolução de disputas vêm mitigando sua vertente publicista para revestir-se de contornos privados, regras consensuais, customizáveis pelas partes de antemão ou no caso concreto, a fim de melhor adaptar o procedimento às suas necessidades e às particularidades da relação contratual em questão.

As partes não se encontram mais restritas a um único meio ou foro de resolução de disputas (por exemplo, o Poder Judiciário). Podem, elas próprias: (i) criar mecanismos de negociação e incentivo à cooperação; (ii) estabelecer mediação por um terceiro, especialista ou não no tema em questão; (iii) eleger tribunal especializado, procedimento célere e informal, para a resolução de suas desavenças, sem a necessidade de recorrer ao saturado aparato estatal.

Neste sentido, as partes contratantes podem reduzir a conotação adversarial dos tradicionais meios de resolução de conflitos para (i) estabelecer formas de diálogos entre algumas faixas de hierarquia das empresas participantes, com vistas a encontrar uma solução consensual para sua divergência; e (ii) integrar mediadores ou especialistas técnicos para recomendarem soluções ao caso concreto de forma célere e menos custosa do que as alternativas adjudicatórias (procedimento arbitral ou judicial), prevendo rodadas de reuniões, apresentação de documentos, divisão de custos e imposição de penalidades por comportamentos pouco cooperativos, e regular como a troca de informações e documentos, se frustradas as tentativas de composição, poderá ser utilizada em futuros processos adjudicatórios.²⁹

Ainda que a referência seja feita a relações contratuais, ou seja, o *dispute design* e a governança dos conflitos contratuais, nada impede que idêntica lógica seja considerada quando

29. SOUZA, Antonio Pedro Garcia de; KULESZA, Gustavo Santos; SALLA, Ricardo Medina, *Dispute Design e a Governança dos Conflitos Contratuais*, in *Arbitragem e Mediação no Direito Privado e no Direito Público – Estudos em Homenagem a Selma Ferreira Lemes*, Vol. I, coord. Vera Cecília Monteiro de Barros e Giovanni Ettore Nanni, São Paulo: Quartier Latin, 2025, pp. 481-482.

as partes não estiverem vinculadas por contrato, desde que se comprometam. A proposta que emerge é o fomento ao consenso como um sinal de maturidade social e de parcerias comerciais em ambiente que necessariamente pede por integração e não a exclusão – estamos falando de padrões, condições essenciais –, aspecto que não deixa de ser também um sinal de sociedades empresárias que equilibram retorno financeiro com impacto positivo no meio ambiente e na sociedade (*ESG compliant*).

6.2 Arbitragem e mediação *FRAND*: *WIPO*, *Mediation Pledge* e *PMAC/UPC*

Entre os mecanismos extrajudiciais, a arbitragem e a mediação ocupam posição de destaque. A arbitragem oferece um foro único, sem recorribilidade, neutro e tecnicamente qualificado, capaz de viabilizar discussões aprofundadas e com a *expertise* necessária para enfrentar a especificidade e subjetividade de licenciamentos em termos *FRAND* globais sem os atritos de cortesia internacional inerentes à litigância paralela. Mais: num ambiente confidencial e sem ter por resultado um precedente. Para que cumpra esse papel, contudo, precisa de desenho próprio: diretrizes procedimentais específicas para disputas de SEP, que têm particularidades que destoam de uma arbitragem qualquer, critérios transparentes de seleção de árbitros com *expertise* em direito de patentes, economia e tecnologia, e equilíbrio entre confidencialidade e transparência.³⁰

A institucionalização desse caminho já é uma realidade. O Centro de Arbitragem e Mediação da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (*WIPO*, na sigla em inglês), entre outros, publicou orientação específica sobre ADR em disputas *FRAND*³¹ e administrou, até o presente, mais de noventa e cinco mediações relacionadas a SEP, envolvendo desde pequenas e médias empresas até *patent pools* e grandes companhias, com partes de mais de vinte jurisdições. Em 2025, várias negociações globais de *cross-licensing* foram concluídas com êxito por meio de mediação.³²

A *WIPO*, sempre dando um passo à frente quando o tema é conjugar soluções de negócios e de *policy* com a resolução de conflitos de interesses, instituiu também o *Mediation Pledge* para detentores de patentes essenciais a padrões em disputas com *PMEs* de *IoT* – um verdadeiro Compromisso de Mediação.³³ Trata-se de incentivar o uso da mediação para resolver impasses em negociações de licenciamento de SEP envolvendo pequena ou média empresa fabricante ou comerciante de dispositivos de *Internet of Things*. Ao aderir aos termos do *Pledge*, o detentor de SEP compromete-se a fazer uma oferta para participar de processo de mediação junto ao Centro

30. PICT, Peter; LODERER, Gaspare. Arbitration in SEP/*FRAND* Disputes: Overview and Core Issues. *Journal of International Arbitration*, 2019.

31. WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION (*WIPO*). *Guidance on WIPO *FRAND* Alternative Dispute Resolution (ADR)*. 2021. Disponível em: <https://www.wipo.int/amc/en/center/specific-sectors/ict/frand>. Acesso em: 31 de maio de 2026.

32. GLOBAL ARBITRATION REVIEW. *Recent trends in WIPO arbitration and mediation*. The Guide to IP Arbitration. Disponível em: <https://globalarbitrationreview.com/guide/the-guide-ip-arbitration/fourth-edition/article/recent-trends-in-wipo-arbitration-and-mediation>. Acesso em: 31 de maio de 2026. A *WIPO* já administrou mais de 95 mediações relacionadas a SEP, com partes de mais de 20 jurisdições.

33. WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION (*WIPO*). *Mediation Pledge for Owners of Standard Essential Patents (SEPs) with IoT SMEs*. Disponível em: https://www.wipo.int/amc/en/center/specific-sectors/ict/frand/wipo_mediation_pledge_sep_to_smes.html. Acesso em: 7 de junho de 2026. Uma *PME* de *IoT* é definida, para fins do *Pledge*, como entidade que atende aos critérios da Recomendação UE 2003/361 (*PMEs*) e que fabrica e/ou vende dispositivos de *IoT*; a definição não se aplica a subsidiárias, afiliadas ou entidades controladas por outra que não seja, ela própria, uma *PME*, e não inclui telefones celulares.

de Resolução de Conflitos da WIPO, de modo a negociar uma *Licença Prospectiva*, antes mesmo de iniciar litígio ou ação equivalente contra a PME de IoT em relação a quaisquer das SEPs que sejam objeto da Licença Prospectiva.

Caso o convite para participar da mediação seja aceito, o detentor da SEP compromete-se a não dar início a tais ações contra a PME de IoT enquanto a mediação estiver em andamento, sendo o compromisso recíproco. As regras e diretrizes próprias do procedimento estão consolidadas em normativas específicas da WIPO, e, para o processamento da mediação, o detentor da SEP responde por dois terços dos honorários e taxas administrativas do mediador, conforme a Tabela de Honorários e Custos da WIPO, limitada a valor razoável e proporcional. Já aderiram ao *Pledge*, em compromisso público, instituições como Ericsson, Huawei, Nokia, Qualcomm, ZTE, InterDigital e Sisvel – universo que sinaliza a maturidade do mercado para esse tipo de iniciativa colaborativa.

No plano europeu, o Centro de Mediação e Arbitragem de Patentes (PMAC) do Tribunal Unificado de Patentes (UPC) desponta como potencial foro de padronização de determinações FRAND, com fundamento nos arts. 35, 39, 52 e 79 do Acordo do UPC e nas Regras 11 e 365 do Regulamento de Processo.³⁴

Como se vê, independentemente de se tratar de partes relacionadas, as instituições bem equipadas já criaram caminhos vários de recurso a mecanismos adequados de resolução de conflitos, não necessariamente pelo litígio e na jurisdição estatal, no mais das vezes despreparada para este tipo de disputa tão especializada, de natureza técnica e normalmente que envolve alta complexidade.

6.3 Licenças interinas como inovação judicial

Uma terceira via de endereçamento da questão, de inovação recente, é a formalização das chamadas licenças interinas (*interim licences*). Idealizada e registrada notadamente na jurisprudência inglesa, formaliza-se uma permissão para que o implementador continue a usar a tecnologia mediante o pagamento de *royalties* provisórios, sujeitos a ajuste retroativo quando a Corte estabelecer as bases remuneratórias FRAND definitivas. Casos como *Panasonic v. Xiaomi*, *Alcatel Lucent v. Amazon*, *Lenovo v. Ericsson* e *Samsung v. ZTE* ilustram como o instituto busca equilibrar os interesses das partes: o titular recebe remuneração desde logo, e o implementador preserva acesso ao mercado, sem que se imponha a paralisação abrupta da produção, prejudicando não só os envolvidos, mas toda uma coletividade, em última análise, que faz uso do padrão.³⁵

A licença interina é interessante justamente por ocupar o espaço que a tese brasileira do sistema binário recusa. Onde o TJRJ vê uma categoria intermediária sem amparo legal – *royalties* no lugar da tutela inibitória –, a prática inglesa enxerga um remédio provisório que neutraliza tanto o *hold-up* quanto o *hold-out*: evita a coerção indevida da paralisação e, ao mesmo tempo, impede o uso gratuito da tecnologia durante a pendência da disputa. Trata-se

34. EU IP HELPDESK / COMISSÃO EUROPEIA. *Potential of the Patent Mediation and Arbitration Centre (PMAC) of the Unified Patent Court (UPC)*. 2025. Fundamentos nos arts. 35, 39, 52 e 79 do Acordo do UPC e nas Regras 11 e 365 do Regulamento de Processo. Disponível em: <https://intellectual-property-helpdesk.ec.europa.eu/>. Acesso em: 31 de maio de 2026.

35. BONADIO, Enrico; SOLANKI, Arjun. The Emergence of FRAND Interim Licences. *European Intellectual Property Review*, v. 47, n. 10, p. 592-603, jun. 2025. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=5341890>. Acesso em: 31 de maio de 2026. Analisa, entre outros, *Panasonic v. Xiaomi*, *Alcatel Lucent v. Amazon*, *Lenovo v. Ericsson* e *Samsung v. ZTE*.

de uma resposta diretamente endereçada à patologia do tempo processual que está no cerne da guerra de liminares.

6.4 Possíveis caminhos para o contexto brasileiro

O que disso é transponível ao Brasil?

Em primeiro lugar, há espaço para que a concessão de tutela de urgência em SEP incorpore, de modo mais explícito, o exame da conduta negocial das partes – uma leitura do *willing licensee* à brasileira –, de forma a calibrar a liminar conforme a boa-fé demonstrada em momento antecedente ao litígio, sem abandonar a centralidade da prova de essencialidade que marca a jurisprudência fluminense. O debate regulatório nacional já tangenciou o tema: a questão das SEPs e dos termos FRAND foi objeto de estudo no âmbito dos Diálogos Técnicos do Grupo Interministerial de Propriedade Intelectual, ainda que sem consenso normativo.³⁶

Em segundo lugar, a tutela de urgência poderia dialogar com soluções de tipo interino – por exemplo, condicionando a manutenção das vendas ao depósito ou ao pagamento de *royalties* provisórios –, à maneira do que o próprio TJRJ ensaiou em *Ericsson v. Apple* ao impor remuneração nos moldes do contrato anterior.

Em terceiro lugar, há um campo promissor para o incentivo do endereçamento destas controvérsias à resolução de conflitos em contexto privado (extrajudicial), seja em arbitragem, quando necessária tutela heterocompositiva; seja em mediação, quando o consenso puder orientar a resolução, viabilizando com que as partes protagonizem, elas próprias, a solução de seu *business*. Quanto mais as partes estiverem engajadas e aderentes à resolução das questões negociais que as envolvem, o que são essencialmente as bases remuneratórias que levam em conta critérios extremamente subjetivos (é o que é o FRAND, no final), mais comprometidas estarão com a parceria comercial e continuidade necessária de suas relações, flagrantemente de interdependência, porque falamos de padrões e essencialidade.

Neste particular, a resposta da WIPO com a sua proposta de um *Mediation Pledge*, que hoje conta com signatários como Ericsson, Huawei, InterDigital, Nokia, Qualcomm, Sisvel e ZTE³⁷, é muito inovadora e positiva no sentido de criar e firmar cultura. Tal trajetória demanda, ainda, um diálogo interinstitucional contínuo, envolvendo todos os *players* – desenvolvedores, implementadores, *patent pools*, advocacia especializada, centros de arbitragem e mediação, Cortes judiciais federais e estaduais, autoridade da concorrência – em moldes próximos aos do *Pledge* da WIPO ou de programas colaborativos consolidados no campo dos ADRs, mas não é algo desconhecido de nossa realidade brasileira.

De fato, vale recordar que o CPR – International Institute for Conflict Prevention & Resolution –, uma das instituições pioneiras na formalização destes tipos de compromissos voltados a apoiar e solidificar o uso dos ADRs (*Alternative Dispute Resolution* – hoje *Appropriate* e não mais *alternative*) para disputas empresariais, já firmou, no passado (2022), com entidades brasileiras como a CIESP/FIESP e o CBMA, a primeira sediada em São Paulo e o segundo no Rio de Janeiro, respectivamente, um *Pledge* em prol da mediação e arbitragem³⁸.

36. GRUPO INTERMINISTERIAL DE PROPRIEDADE INTELECTUAL (GIPI). *Diálogos Técnicos – Contratos 3: Patentes Essenciais e Termos FRAND*. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/propriedade-intelectual/pt-br/publicacoes/>. Acesso em: 31 de maio de 2026.

37. Cf. https://www.wipo.int/amc/en/center/specific-sectors/ict/frand/wipo_mediation_pledge_sep_to_smes.html, acesso em 20 de junho de 2026.

38. Cf. <https://www.cpradr.org/international-agreements>, acesso em 20 de junho de 2026.

Assim, uma iniciativa como esta pode ser um belo passo com vistas a qualificar as respostas e focar no *business* em si quando a questão é tão trivial e necessária como os impasses envolvendo SEP, reduzindo o espaço para a litigiosidade puramente estratégica, que merece resposta de outra natureza, como visto – de *policy*.

7 Considerações Finais

A guerra de liminares observada nas disputas de SEP em território brasileiro não é um acidente, mas a manifestação local de uma estrutura global de incentivos. A indeterminação do compromisso FRAND transfere para o litígio a tarefa de definir o que é justo, e a tutela de urgência assegurada tanto na LPI, quanto no Código de Processo Civil, oferece às partes um instrumento capaz de converter o tempo do processo em elemento de barganha. Em um mercado de grande porte como o brasileiro – um dos dez maiores do mundo em PIB nominal e líder absoluto em base instalada de *smartphones* na América Latina –, a tutela de urgência antecedente, de regra concedida *inaudita altera parte* em jurisdição que se destacou neste tipo de disputa, deixa de ser um provimento meramente local e passa a operar como peça de uma arquitetura de litígios globais estruturados, conforme ilustram, de modo exemplar, *Ericsson v. Apple* e o Caso DivX.

A perspectiva comparada demonstra que não há modelo único de resposta. O procedimento europeu de *Huawei v. ZTE* desloca o foco para a conduta negocial; o modelo inglês de *Unwired Planet* concentra em foro único o poder de estabelecer as bases remuneratórias globais; a China contrapõe-lhe *anti-suit injunctions*; e os Estados Unidos privilegiam a resposta indenizatória. O Brasil, por sua vez, firmou uma posição própria, centrada na prova de essencialidade e na tese do sistema binário, que recusa a substituição da tutela inibitória por *royalties*. Essa posição tem méritos de previsibilidade, mas corre o risco de subdimensionar o *hold-up* e de permitir a instrumentalização do foro nacional a serviço de estratégias concebidas fora dele.

A saída não está na negativa de viabilizar tutela quando urgência se pede, mas no desenho cuidadoso de mecanismos de resolução de disputas. Das negociações de boa-fé e tratativas consensuais como filtro de acesso à urgência, com possível recurso a arbitragem e mediação institucionalizadas – em iniciativas como o *Mediation Pledge* da WIPO –, até as licenças interinas como remédio provisório, há um repertório de instrumentos capaz de harmonizar interesses, reequilibrar o conflito e mitigar os efeitos disruptivos de litigiosidade orientada por uma verdadeira guerra de liminares, com a escolha estratégica do *locus* de disputa. Incorporá-los ao contexto brasileiro – adaptando-os à cultura jurídica e à prática local, e fomentando o diálogo entre todos os agentes envolvidos – é o desafio que se apresenta a um país que, querendo ou não, já se tornou ator relevante no tabuleiro global das patentes essenciais. Resolver bem os conflitos de SEP é, em última análise, uma escolha sobre o tipo de inovação e de mercado que se deseja estabelecer.

Referências consultadas

4iP COUNCIL. *Anti-suit injunctions for standard-essential patents: the emerging gap in international patent enforcement*. 2022. Disponível em: <https://www.4ipcouncil.com/research/anti-suit-injunctions-standard-essential-patents-emerging-gap-international-patent-enforcement>. Acesso em: 31 de maio de 2026.

ABOIM, Carlos; BARRETO, Rodolfo. *Brazil: SEPs and FRAND – litigation, policy and latest developments*. SEP/FRAND Hub, IAM/GCR, 2024/2025. Disponível em: <https://www.iam-media.com/hub/sepfrand-hub/2025/article/brazil-seps-and-frand-litigation-policy-and-latest-developments>. Acesso em: 31 de maio de 2026.

BERKOWITZ, Jeffrey A.; DECOSTA, Frank A. *Strategic Considerations for Defending Litigation over Standard-Essential Patents*. Finnegan, 2024. Disponível em: <https://www.finnegan.com/en/insights/articles/strategic-considerations-for-defending-litigation-over-standard-essential-patents.html>. Acesso em: 31 de maio de 2026.

BONADIO, Enrico; SOLANKI, Arjun. The Emergence of FRAND Interim Licences. *European Intellectual Property Review*, v. 47, n. 10, p. 592-603, jun. 2025. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=5341890>. Acesso em: 31 de maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. *AgInt na Petição n. 15.420/RJ (2022/0314895-0)*. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 6 dez. 2022, DJe 16 dez. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *DivX, LLC v. Gorenje do Brasil e outros*, n. 0834763-49.2024.8.19.0001, 6ª Vara Empresarial, decisão de 17 de maio de 2024.

COMISSÃO EUROPEIA. EU IP Helpdesk. *Potential of the Patent Mediation and Arbitration Centre (PMAC) of the Unified Patent Court (UPC)*. 2025. Disponível em: https://intellectual-property-helpdesk.ec.europa.eu/news-events/news/potential-patent-mediation-and-arbitration-centre-pmac-unified-patent-court-upc-2025-12-19_en. Acesso em: 31 de maio de 2026.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE). *Contribuições do Cade: Patentes Essenciais*. Brasília, 2022. Disponível em: <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/contribuicoes-do-cade/Contribui%C3%A7%C3%B5es-do-Cade-Patentes-Essenciais.pdf>. Acesso em: 7 de junho de 2026.

CONTRERAS, Jorge L. *Anti-Suit Injunctions and Jurisdictional Competition in Global FRAND Litigation: The Case for Judicial Restraint*. NYU Journal of Intellectual Property & Entertainment Law, 2021. Disponível em: <https://jipel.law.nyu.edu/anti-suit-injunctions-and-jurisdictional-competition-in-global-frand-litigation-the-case-for-judicial-restraint/>. Acesso em: 31 de maio de 2026.

CONTRERAS, Jorge L.; EIXENBERGER, Michael A. The Anti-Suit Injunction – A Transnational Remedy for Multi-Jurisdictional SEP Litigation. In: CONTRERAS, Jorge L. (ed.). *The Cambridge Handbook of Technical Standardization Law: Competition, Antitrust, and Patents*. Cambridge: Cambridge University Press, 2018.

FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL (FMI). *World Economic Outlook – Brazil Country Profile*. Washington, abr. 2026. Disponível em: <https://www.imf.org/external/datamapper/profile/BRA>. Acesso em: 31 de maio de 2026.

GEORGE MASON LAW REVIEW. *Global Standard Essential Patent Litigation: The Anti-Suit and Anti-Anti-Suit Injunctions*. 2024. Disponível em: https://lawreview.gmu.edu/print__issues/global-standard-essential-patent-litigation-the-anti-suit-and-anti-anti-suit-injunctions/. Acesso em: 31 de maio de 2026.

GLOBAL ARBITRATION REVIEW. *Recent trends in WIPO arbitration and mediation*. The Guide to IP Arbitration. Disponível em: <https://globalarbitrationreview.com/guide/the-guide-ip-arbitration/fourth-edition/article/recent-trends-in-wipo-arbitration-and-mediation>. Acesso em: 31 de maio de 2026.

GRUPO INTERMINISTERIAL DE PROPRIEDADE INTELECTUAL (GIPI). *Diálogos Técnicos – Contratos 3: Patentes Essenciais e Termos FRAND*. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/propriedade-intelectual/pt-br/publicacoes/arquivos/relatorio-final-contratos-3-com-benchmarking.pdf>. Acesso em: 31 de maio de 2026.

IPWATCHDOG. *SEPs and War in the Courts: How Anti-Suit Injunctions and Interim Licenses Influenced Global Litigation in 2025*. 30 dez. 2025. Disponível em: <https://ipwatchdog.com/2025/12/30/seps-war-courts-how-anti-suit-injunctions-interim-licenses-influenced-global-litigation-2025/>. Acesso em: 31 de maio de 2026.

KLUWER PATENT BLOG. *SEP Litigation in Brazil: Five Big Developments in 2025*. 2025. Disponível em: <https://legalblogs.wolterskluwer.com/patent-blog/sep-litigation-in-brazil-five-big-developments-in-2025/>. Acesso em: 31 de maio de 2026.

LONDON, Sonja. Introduction to the Special Edition on Standard Essential Patents. *les Nouvelles – Journal of the Licensing Executives Society International*, Special Issue: Standard Essential Patents (SEPs), v. LX, n. 1, mar. 2025.

PICHT, Peter; LODERER, Gaspare. Arbitration in SEP/FRAND Disputes: Overview and Core Issues. *Journal of International Arbitration*, 2019.

SOUZA, Antonio Pedro Garcia de; KULESZA, Gustavo Santos; SALLA, Ricardo Medina, *Dispute Design e a Governança dos Conflitos Contratuais, in Arbitragem e Mediação no Direito Privado e no Direito Público – Estudos em Homenagem a Selma Ferreira Lemes*, Vol. I, coord. Vera Cecília Monteiro de Barros e Giovanni Ettore Nanni, São Paulo: Quartier Latin, 2025, p. 477 e ss.

SPULBER, Daniel F. Licensing Standard Essential Patents with FRAND Commitments: Preparing for 5G Mobile Telecommunications. *Colorado Technology Law Journal*, v. 18, n. 1, p. 79–158, 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. *Huawei Technologies Co. Ltd v. ZTE Corp.*, Processo C-170/13, acórdão de 16 jul. 2015.

UNITED KINGDOM. Supreme Court. *Unwired Planet International Ltd v. Huawei Technologies (UK) Co Ltd* [2020] UKSC 37.

UZEDA, Carolina. Ações torpedo domésticas: *fórum shopping* e o abuso da conexão. *Processo Civil e Propriedade Intelectual*, org. Fredie Didier Jr., Gustavo Osna e Marcelo Mazzola, 1ª ed., São Paulo: Ed. Juspodivm, 2022, p. 61 e ss.

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION (WIPO). *Guidance on WIPO FRAND Alternative Dispute Resolution (ADR)*. 2021. Disponível em: <https://www.wipo.int/amc/en/center/specific-sectors/ict/frand>. Acesso em: 31 de maio de 2026.

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION (WIPO). *Mediation Pledge for Owners of Standard Essential Patents (SEPs) with IoT SMEs*. Disponível em: <https://www.wipo.int/amc/en/center/specific-sectors/ict/mediation-pledge.html>. Acesso em: 7 de junho de 2026.

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION (WIPO). *Standard Essential Patents*. Disponível em: <https://www.wipo.int/en/web/patents/topics/sep>. Acesso em: 8 de junho de 2026.

ZINGALES, Nicolo; SADAMI, Arthur; TAJRA, Gabriel; SILVA, Valeria; CANTANHEDE, Rubens. *Litígios de Patentes Essenciais: Uma Perspectiva Brasileira*. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, Núcleo de Estudos em E-Commerce, 2025. Disponível em: https://direitorio.fgv.br/sites/default/files/arquivos/litigios-de-patentes-essenciais_ebook.pdf. Acesso em: 7 de junho de 2026.